



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2037/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 138 de 17.10.2019 (pág. 1/2 – ID1105512), com efeitos retroativos a 21.8.2019 (data do requerimento)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40 §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 200, de 24.10.2019 (pág. 3 – ID1105512)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.780,84 (pág. 6 – ID1105514)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Aldo Monfredinho
MATRÍCULA:	281.850 (pág. 1 – ID1105512)
CARGO:	Técnico Judiciário/Oficial Contador, Classe E, Padrão 44 (pág. – ID1105512)
CPF:	130.630.229-34 (pág. 1 – ID1105512)
DATA DO ÓBITO:	1.7.2019 (pág. 1 – ID1105513)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME:	Maria Julieta Pianez Monfredinho ¹ (Cônjuge)
CPF:	459.349.679-91 (pág. 1 – ID1105512)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1/2 – ID1105512)

¹ Consta no Ato Concessório (pág. 11 – ID1105512) o nome da servidora como Maria Julieta Pianez Manfredinho, contudo, o correto é Maria Julieta Pianez Monfredinho, conforme Certidão de pág. 12 – ID1105512 e demais documentações.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca de pensão civil estadual, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1 e 3 ID1105512
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		12 ID1105512
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		2 ID1105513
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		1/3 e 5/6 ID1105514
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		3 ID1105513

4. Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

2.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40 §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RG.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme Ofício nº 184/2016/GP, de 6.4.2016, juntado aos autos às págs. 23/26 – ID1105512, alguns processos de aposentadoria não foram encontrados nesta Corte de Contas, entre estes se encontra o processo de aposentadoria referente ao Sr. Aldo Monfredinho.

6. Outrossim, destaca-se que o servidor ingressou no serviço público (e se aposentou) em data anterior a EC nº 20/98. De acordo com a Portaria nº 754/94-PR, de 7.6.1994 (pág. 15 – ID1105512), o instituidor foi aposentado voluntariamente com fulcro no art. 40, Inciso III, letra “c” e §4º da CF/88 c/c o art. 232, inciso III, letra “c” da Lei Complementar nº 068, de 9.12.92, publicado no DJE nº 102 de 9.6.1994² (pág. 14 – ID1105512), o que garante paridade à beneficiária da pensão.

2.3 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 7.780,84 Pág. 6 – ID1105514	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Nota-se que no mês de dezembro/2020, a beneficiária percebeu, além do benefício do dito mês, também percebeu diferença no valor da pensão no importe de R\$ 19.583,07, consoante verba “ 0061” na ficha financeira (pág. 5 – ID1105514). Todavia,

² Data anterior à EC nº 20/98.



conforme Despacho (pág. 8 – ID1105514), o valor dos retroativos, referentes aos meses de agosto/2019 a outubro/2019, foram lançadas erroneamente no valor de R\$ 19.583,07, quando deveriam ser de R\$ 17.802,79.

8. Assim, foi descontado a diferença de R\$ 1.780,28 nos proventos de pensão em duas parcelas no valor de R\$ 778,08, nos meses de junho/2020 e julho/2020; e uma parcela descontada no mês de agosto/2020, no valor de R\$ 224,12. Após, foi pago no mês de outubro/2020 o retroativo referente ao mês de novembro/2019, no importe de R\$ 7.629,77.

9. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Julieta Pianez Monfredinho**³ (cônjuge), faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, basilando-se nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40 §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

³ Consta no Ato Concessório (pág. 11 – ID1105512) o nome da servidora como Maria Julieta Pianez Manfredinho, contudo, o correto é Maria Julieta Pianez Monfredinho, conforme Certidão de pag. 12 – ID1105512 e demais documentações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 17 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 16 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO